



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo T-754/14**

**Michael Efler e o.  
contra  
Comissão Europeia**

«Direito institucional — Iniciativa de cidadania europeia — Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento — Acordo Económico e Comercial Global — Falta manifesta de competência da Comissão — Proposta de ato jurídico para efeitos de aplicação dos Tratados — Artigo 11.º, n.º 4, TUE — Artigo 2.º, n.º 1, e artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 211/2011 — Igualdade de tratamento»

Sumário — Acórdão do Tribunal Geral (Primeira Secção) de 10 de maio de 2017

1. *Cidadania da União — Direitos do cidadão — Apresentação de uma iniciativa de cidadania — Regulamento n.º 211/2011 — Âmbito de aplicação — Ato jurídico da União — Conceito — Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo internacional — Inclusão*

*[Artigos 2.º TUE e 11.º, n.º 4, TUE; artigos 207.º, n.ºs 3 e 4, TFUE, 218.º TFUE e 288.º, quarto parágrafo, TFUE; Regulamento n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 2.º, n.º 1, e 4.º, n.º 2, alínea b)]*

2. *Cidadania da União — Direitos do cidadão — Apresentação de uma iniciativa de cidadania — Regulamento n.º 211/2011 — Objeto de uma iniciativa de cidadania — Impedimento para a celebração de acordo internacional suscetível de alterar a ordem jurídica da União — Admissibilidade — Violação do princípio de equilíbrio institucional — Inexistência*

*(Artigo 11.º, n.º 4, TUE; Regulamento n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 2.º, n.º 1)*

1. O conceito de ato jurídico, na aceção do artigo 11.º, n.º 4, TUE, do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 211/2011, sobre a iniciativa de cidadania, e do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do mesmo regulamento, não pode, na falta de qualquer indicação em contrário, ser entendido no sentido de que se limita apenas aos atos jurídicos da União definitivos e que produzem efeitos jurídicos para com terceiros. Nem a redação das disposições em causa nem os objetivos que estas prosseguem justificam em especial que uma decisão que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo internacional, adotada em aplicação do artigo 207.º, n.ºs 3 e 4, TFUE e do artigo 218.º TFUE e que constitui manifestamente uma decisão na aceção do artigo 288.º, quarto parágrafo, TFUE, seja excluída do conceito de ato jurídico para efeitos de uma iniciativa de cidadania europeia.

Pelo contrário, o princípio da democracia, que, como é salientado nomeadamente no preâmbulo do Tratado UE, no artigo 2.º TUE e no preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, figura entre os valores fundamentais em que assenta a União, bem como o objetivo especificamente prosseguido pelo mecanismo de iniciativa de cidadania europeia, que consiste em melhorar o funcionamento democrático da União ao conferir a qualquer cidadão um direito geral de

participar na vida democrática, exigem que se acolha uma interpretação do conceito de ato jurídico que inclua atos jurídicos como uma decisão de abertura de negociações com vista à celebração de um acordo internacional, que visa indiscutivelmente alterar a ordem jurídica da União.

(cf. n.ºs 35-37)

2. A regulamentação relativa à iniciativa de cidadania europeia não contém nenhuma indicação segundo a qual a participação dos cidadãos não pode ser prevista para impedir a adoção de um ato jurídico. Se é certo que, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, TUE e o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 211/2011, sobre a iniciativa de cidadania, o ato jurídico previsto deve contribuir para aplicar os Tratados, isso verifica-se sem dúvida no caso dos atos que têm por objeto impedir a celebração de acordos internacionais, que visam alterar a ordem jurídica da União.

A este respeito, o objetivo de participação na vida democrática da União prosseguido pelo mecanismo de iniciativa de cidadania europeia inclui manifestamente a faculdade de solicitar a alteração de atos jurídicos em vigor ou a sua revogação, total ou parcial. Assim, nada justifica também excluir do debate democrático os atos jurídicos que visam a revogação de uma decisão que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo internacional, bem como os atos que têm por objeto impedir a assinatura ou a celebração de tal acordo, os quais produzem indiscutivelmente efeitos jurídicos autónomos, impedindo, se for caso disso, uma alteração anunciada do direito da União.

Por outro lado, longe de representar uma ingerência no desenvolvimento de um processo legislativo em curso, a proposta de iniciativa de cidadania europeia que recomende ao Conselho que revogue o mandato de negociação de um acordo internacional e não celebrar outro acordo internacional constitui a expressão da participação efetiva dos cidadãos da União na vida democrática desta, sem pôr em causa o equilíbrio institucional pretendido pelos Tratados.

(cf. n.ºs 41-43, 47)